



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.979, DE 2026 **(Do Sr. José Medeiros)**

Institui o Programa Nacional de Regularização Ambiental e Fundiária Simplificada – “CAR EXPRESSO” (Fast Track), altera a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui o Programa Nacional de Regularização Ambiental e Fundiária Simplificada – “CAR EXPRESSO” (Fast Track), altera a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional CAR EXPRESSO**, com a finalidade de:

- I – reduzir drasticamente a burocracia na validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II – acelerar a regularização ambiental e fundiária de imóveis rurais;
- III – garantir segurança jurídica aos produtores rurais;
- IV – promover desenvolvimento econômico sustentável;
- V – integrar bases de dados ambientais, fundiárias e fiscais.

CAPÍTULO II

DO FAST TRACK AMBIENTAL E FUNDIÁRIO





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/06/2026 19:53:07.910 - Mes:

PL 2079/2026

Art. 2º Fica criado o procedimento especial de tramitação prioritária (“Fast Track”) aplicável aos imóveis que atendam cumulativamente:

I – até 4 módulos fiscais (pequeno produtor) ou até 15 módulos fiscais (médio produtor);

II – passivo ambiental inferior a 20% da área total;

III – inexistência de desmatamento ilegal após 22 de julho de 2008;

IV – ausência de embargo ambiental ativo;

V – adesão automática ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

CAPÍTULO III

DA VALIDAÇÃO AUTOMATIZADA

Art. 3º A validação do CAR no âmbito do programa será realizada prioritariamente por:

I – cruzamento automatizado de dados geoespaciais;

II – uso obrigatório de sensoriamento remoto e imagens de satélite;

III – análise por inteligência artificial com classificação de risco ambiental;

IV – dispensa de vistoria presencial, salvo inconsistência relevante.

CAPÍTULO IV





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/06/2026 19:53:07.910 - Mes:

PL n. 2079/2026

DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 4º O cadastro será considerado **validado automaticamente** caso o órgão competente não se manifeste no prazo de:

- I – 180 dias para pequenos produtores
- II – 240 dias para médios produtores

§1º A validação tácita gera **Certificado Definitivo de Regularidade Ambiental**.

§2º A administração poderá revisar posteriormente apenas em caso de fraude comprovada.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 5º O produtor poderá apresentar **declaração autodeclaratória com responsabilidade ambiental**, com efeitos legais imediatos, sujeita a auditoria posterior.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA INTEGRADA

Art. 6º O CAR EXPRESSO integrará:

- I – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR);
- II – Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF/INCRA);
- III – Cartórios de registro de imóveis;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/06/2026 19:53:07.910 - Mes:

PL 2079/2026

IV – bases da Receita Federal (ITR).

§1º O CAR validado poderá ser utilizado como **instrumento subsidiário de regularização fundiária**.

§2º Fica autorizada a emissão de **título simplificado provisório** para imóveis sem conflito possessório.

CAPÍTULO VII

DA DIGITALIZAÇÃO E INTEROPERABILIDADE

Art. 7º A União deverá instituir:

- I – plataforma digital única nacional;
- II – interoperabilidade automática entre órgãos;
- III – uso de blockchain para rastreabilidade fundiária;
- IV – padronização nacional dos dados ambientais.

CAPÍTULO VIII

INCENTIVOS

Art. 8º O produtor regularizado terá direito a:

- I – acesso prioritário ao crédito rural;
- II – redução de multas ambientais anteriores;
- III – prioridade em programas federais;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/06/2026 19:53:07.910 - Mes:

PL n.º 2079/2026

IV – certificação ambiental simplificada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei altera a Lei nº 12.651/2012 para incluir o regime simplificado de validação do CAR.

JUSTIFICAÇÃO

1. Colapso operacional do CAR no Brasil

O CAR é a principal ferramenta do Código Florestal, mas sua execução é ineficiente:

- **436,9 milhões de hectares já cadastrados**
- **24,6 milhões de hectares ainda fora do sistema**

A análise dos cadastros é **lenta e travada nos estados**

Além disso, apenas **cerca de 3% dos cadastros foram analisados em anos iniciais do programa** e cada análise manual pode levar **até um dia de trabalho por cadastro**.

Concluimos que o problema não é falta de cadastro, mas sim a **incapacidade estatal de processar dados**.

2. Impacto econômico direto

O CAR é pré-requisito para crédito rural, seguro agrícola, programas ambientais e regularização fundiária;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/06/2026 19:53:07.910 - Mes:

PL 2079/2026

A morosidade deste pré-requisito gera travamento de investimentos, aumento do custo do crédito e insegurança jurídica no campo.

3. Ineficiência estrutural do modelo atual

Hoje o sistema apresenta excesso de análise manual, duplicidade de bases, falta de integração entre órgãos e dependência de vistoria física.

Enquanto isso, já existem **bases geoespaciais nacionais consolidadas** e tecnologias de IA permitem análise em larga escala.

Ou seja: o problema é **modelo administrativo ultrapassado**.

4. Benefícios da desburocratização

A proposta gera redução do tempo de análise, aumento da regularização ambiental, destravamento do crédito rural, maior controle ambiental via tecnologia e aumento da produtividade.

O Cadastro Ambiental Rural, instituído pela Lei nº 12.651/2012, consolidou-se como um dos instrumentos mais relevantes da política ambiental brasileira. No entanto, passados mais de dez anos de sua implementação, o sistema enfrenta uma grave crise de efetividade.

O país já ultrapassou a marca de milhões de imóveis rurais cadastrados, abrangendo centenas de milhões de hectares. Contudo, a etapa mais importante — a análise e validação dos cadastros — permanece extremamente lenta e, em muitos casos, praticamente paralisada.

Essa realidade decorre de fatores estruturais como o excesso de burocracia e exigências procedimentais, dependência de análise manual e vistoria presencial, a falta de integração entre sistemas ambientais e fundiários, a





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/06/2026 19:53:07.910 - Mes:

PL 2079/2026

limitação operacional dos órgãos estaduais e a ausência de mecanismos modernos de análise automatizada.

O resultado é um cenário de insegurança jurídica generalizada, no qual produtores rurais, especialmente pequenos e médios, permanecem por anos aguardando a validação de seus cadastros, sem acesso pleno a políticas públicas, crédito rural e regularização definitiva.

O presente Projeto de Lei propõe uma mudança estrutural no modelo de regularização ambiental, substituindo um sistema excessivamente burocrático por um modelo ágil, tecnológico e baseado em análise de risco.

O CAR EXPRESSO estabelece tramitação prioritária (Fast Track) para pequenos e médios produtores, validação automatizada por geoprocessamento e sensoriamento remoto, dispensa de vistoria presencial em casos de baixo risco, aprovação tácita em prazos definidos, integração nacional de bases ambientais e fundiárias e uso de inteligência artificial na triagem dos cadastros.

Trata-se de uma transição de um modelo analógico e lento para um modelo digital, eficiente e compatível com as capacidades tecnológicas atualmente disponíveis.

5. Foco correto:

Pequenos e médios produtores são os mais afetados pela burocracia, possuem menor impacto ambiental proporcional e têm menor capacidade técnica e jurídica.

Justifica-se tratamento diferenciado (princípio da proporcionalidade)

BASE CONSTITUCIONAL





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/06/2026 19:53:07.910 - Mes:

PL n.º 2079/2026

Constituição Federal

- **Art. 5º, XXII e XXIII**
direito de propriedade e função social.
- **Art. 170, caput e incisos**
livre iniciativa + desenvolvimento econômico.
- **Art. 225**
proteção ambiental
- **Art. 37 (eficiência administrativa)**
base central do projeto

BASE LEGAL

- Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)
- Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Lei nº 13.465/2017 (Regularização Fundiária)

O projeto **não altera o núcleo ambiental**, apenas **moderniza o procedimento**.

BASE JURISPRUDENCIAL

STF – ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937; reconheceu constitucionalidade do Código Florestal; validou o CAR como instrumento legítimo; reforçou necessidade de equilíbrio entre produção e preservação.

O projeto está totalmente alinhado ao STF.

BASE DOUTRINÁRIA

A doutrina moderna defende a regulação por risco, o uso de tecnologia e simplificação administrativa.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/06/2026 19:53:07.910 - Mes:

PL n.º 2079/2026

Autores:

Édis Milaré → eficiência ambiental

Paulo Affonso Leme Machado → proporcionalidade ambiental

O modelo proposto é típico de “**smart regulation**”

DIFERENCIAL ESTRATÉGICO DO PROJETO

Este projeto:

- ✓ resolve o gargalo histórico do CAR
- ✓ reduz o custo Brasil no agro
- ✓ usa tecnologia (IA + satélite + automação)
- ✓ integra meio ambiente + fundiário + crédito
- ✓ dá previsibilidade jurídica ao produtor

IMPACTO ESTIMADO

- Redução de até **70% no tempo de validação**
- Aumento massivo da regularização
- Liberação de bilhões em crédito rural
- Redução de litígios ambientais
- Fortalecimento da imagem do agro brasileiro

O Brasil já possui:

- ✓ base legal sólida





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

✓ base de dados robusta

✓ tecnologia disponível

O que falta é **decisão política para simplificar.**

Este projeto entrega exatamente isso:

- Menos burocracia
- Mais eficiência
- Mais produção com responsabilidade ambiental

O Brasil já dispõe de uma legislação ambiental robusta, uma base de dados abrangente e tecnologias avançadas de monitoramento.

O que falta é transformar esses ativos em resultados concretos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria, que representa um passo decisivo para destravar a regularização ambiental no Brasil e impulsionar o desenvolvimento do setor produtivo com responsabilidade.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**



FIM DO DOCUMENTO